



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 291/2.018.

Em 23 de maio de 2.018.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 58/2018.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 277/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 58/2018 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RETIRADA DE GALHOS E FOLHAS APÓS A PODA DE ÁRVORES POR EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário treze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 154

AUTÓGRAFO Nº 277/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 58/2018, DE 22 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RETIRADA DE GALHOS E FOLHAS APÓS A "PODA" DE ÁRVORES POR EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 58/2018, de autoria da Vereadora Carla Cristina Bianchi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

Art. 1º – Ficam obrigadas as empresas de telecomunicações e energia elétrica quando realizarem podas de árvores visando a instalação ou manutenção das respectivas redes no Município de Birigüi, a proceder a retirada, bem como o descarte em local apropriado dos galhos e folhas de vias públicas e calçadas.

Parágrafo Único: Empresas terceirizadas e prestadoras de serviços que realizarem podas a serviço das empresas descritas no artigo 1º, também incorrem nas mesmas responsabilidades previstas nesta Lei.

Art. 2º – A retirada dos galhos e folhas de árvores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da respectiva poda.

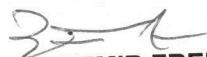
Art. 3º – A infração aos dispositivos expressos nesta Lei acarretará às empresas a aplicação de penalidades administrativas pelos órgãos competentes de fiscalização e ocasionará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, reajustáveis conforme índice utilizado pela Prefeitura Municipal de Birigüi, e aplicada em dobro no caso de reincidência.

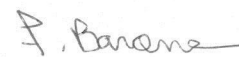
Art. 4º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados em partes iguais para o Fundo Municipal de Amparo Animal, e para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

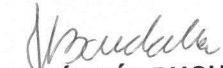
Art. 5º – O Poder Executivo poderá estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável as providências administrativas e fiscalizatórias.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Birigüi, aos vinte e dois de maio de dois mil e dezoito.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA,
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.